



## PARECER JURÍDICO

### PROCESSO Nº.001/2021- CHAMADA PÚBLICA

**Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar para Alimentação Escolar.**

**Dispensa de Licitação**

**Lein.º11.947, de 16/07/2009,**

**Resolução nº 26 do FNDE, de 17/06/2013.**

**ASSUNTO:** Parecer acerca da legalidade do processo administrativo Chamada Pública nº 001/2021, por Dispensa de Licitação, cujo objeto é aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural para o atendimento do programa nacional de alimentação escolar/PNAE, com dispensa de licitação.

Para exame e parecer conclusivo deste Procurador-Geral, a Comissão Permanente de Licitação submete os autos do Processo e minuta do contrato epigrafados, no sentido que seja providenciada a aquisição de merenda escolar do produtor rural, por Dispensa de licitação através de chamamento público. A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do inciso VI do art. 38, da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº. 8.666/93).

Sinalo que a presente análise dispensa o exame do edital de chamada pública, em razão desta Procuradoria já ter emitido parecer relativo à minuta de tal peça processual, analisando mais detidamente os demais atos do processo de dispensa realizados até então. O referido caso está de acordo com o disposto na Lei n. 0 11 .947 de 16 de junho de 2009 e a Resolução CD/FNDE Nº 26, de 17 de junho de 2013 alterada pela Resolução 4/2015/CD/FNDE/MEC, que regulamenta a utilização de gêneros alimentícios para aquisição de merenda escolar proveniente da agricultura familiar para rede de municipal de ensino.

Pelo fio do exposto e em atendimento ao disposto no art. 38, inciso VI , da Le nº / 8.666/93, opino pela **APROVAÇÃO** do referido procedimento, que declarou como vencedor: **Roberto Alves Ferreira**, com o valor de aquisição dos gêneros alimentícios fixado no Edital, retirado do Projeto de Venda, de: R\$ 25.753,000 (Vinte e Cinco Mil Setecentos e Cinquenta e Três Reais).

### **Eis o Breve Relatório.**

I – ANÁLISE JURÍDICA Antes de adentrar no mérito em questão, se faz necessário ressaltar que esta Procuradora Jurídica se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade do processo licitatório, a fim de verificar a observância às legislações pertinentes ao caso.

**Considerando** o objeto da presente contratação é a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar, para atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e Programa Estadual de Alimentação Escolar no Município de São Valério /TO, cuja legislação aplicada é a Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e a Resolução do Conselho Deliberativo do Conselho Municipal de Educação de São Valério/TO, e art. 14 da Lei federal nº 11.947/09 determina que, no mínimo, 30% (trinta por cento) do total dos recursos financeiros repassados por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, deve ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO VALÉRIO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
**ADM. 2021/2024**



diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, conforme vejamos:

**Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.**

**§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando - se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.**

A articulação entre os atores sociais envolvidos no processo de aquisição de produtos da agricultura familiar para a alimentação escolar é fundamental para a boa execução do programa.


Desta feita, entende-se plenamente cabível a modalidade escolhida, ao passo que o edital de chamamento público para a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar, encontra-se em perfeita consonância com as disposições da Lei federal nº 11.947/09, e da Resolução do Conselho Deliberativo do FNDE, bem como.

Na análise da documentação que me fora apresentada, tais como: Publicação do Aviso de Licitação, Proposta, Documentação das empresas licitantes, e Ata de Julgamento, verificou-se que o Procedimento fora julgado com legalidade pela autoridade administrativa.

CONCLUSÃO por todo o exposto, concluo o presente Parecer Jurídico pelo **DEFERIMENTO** da referida Chamada Pública.

É o parecer sub exame, salvo melhor juízo.

São Valério do Tocantins – TO, 08 de maio de 2021.

  
**Diogo Sousa Naves – Adv**  
**OAB-MG 110.977**  
**Assessor Jurídico**